

AO DOUTO JUIZO 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0001011-80.2017.8.16.0185

MASSA FALIDA DE HOTEL DEL REY LTDA, aqui já devidamente qualificada, representada por seu Administrador Judicial **RICARDO ANDRAUS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

II- OS AUTOS

No mov. 373.1 a Falida ratificou a petição de mov. 367.1, do Município de Curitiba, o qual requereu ao Juízo a instauração de incidente de classificação de crédito público.

No mesmo expediente, a Falida informou que o único bem da falida seria o valor a ser arrecadado nos autos sob nº 0028252-33.2016.8.16.0001, em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Curitiba, requerendo fosse expedido ofício para a Vara, a fim de reservar eventual montante recebido.

Disse, por fim, que chegou ao conhecimento dela, através de notícias de jornal, que o imóvel no qual era localizado a falida, "aparentemente" estaria tendo a continuidade na sua atividade econômica, inclusive com o mesmo nome do falido.

Vieram então, os autos para manifestação do Administrador Judicial.



II - MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

De início, informa que não há o que se falar em instauração de incidente de classificação de crédito público (art. 7º-A da Lei 11.101/2005), em favor do Município de Curitiba, uma vez que, no caso, o edital do art. 18 da LREF já foi há muito expedido e publicado (DJE veiculado em 6/07/2020 - mov. 197.1), sem qualquer insurgência.

Recorda-se, ainda, que o Município de Curitiba está na lista consolidada do art. 18 da LREF pelo valor de R\$ 106.901,27¹, de modo que eventual insurgência demandaria a ação do art. 19 da LRFE².

Anota-se, por fim, que já foi expedido, no caso, o edital (mov. 377.1) do Art. 114-A.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à 11ª Vara Cível de Curitiba para a arrecadação de valores depositados nos autos sob nº 0028252-33.2016.8.16.0001, melhor sorte não assiste ao peticionário. Com efeito, aquela ação trata-se de prestação de contas, ajuizada contra JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, requerendo que ele prestasse as contas da época em que ele administrou a empresa, antes da falência, não havendo valores depositados naqueles autos a serem arrecadados. A sentença naquele feito determinou a prestação de contas, as quais estão sendo discutidas no processo.

Total Classe Tributária R\$ 106.901,27
Classe Tributária-MUNICÍPIO DE CURITIBA-R\$ 106.901,27; UNIÃO FEDERAL-R\$ 299.903,51.

1

2

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no [Código de Processo Civil](#), pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.



Também melhor sorte não assiste ao peticionário acerca da suposta informação de continuação das atividades empresariais pela Falida. Explica-se.

Relembre-se que, em 2010, o então representante do Hotel Del Rey, OMAR RACHID FATUCH, tentou ajustar com ODETTE FATUCH DOS SANTOS, sua sócia, o encerramento das atividades da empresa ora falida, tentativa que restou frustrada, ante a recusa de Odette em desfazer a sociedade. Diante da recusa de sua sócia, OMAR, ora sócio falido, ajuizou **Ação de Dissolução de Sociedade** em 01/06/2010, autuada sob o nº 0030921-69.2010.8.16.0001, que tramitou perante a 21ª Vara Cível de Curitiba.

Naquele processo de dissolução, o d. Juízo nomeou um administrador judicial para gerir a sociedade, o Dr. Joaquim José Grubhofer Rauli, que passou a administrar o hotel em 13 de junho de 2013. A mencionada prestação de contas acima citada é do período em que JOAQUIM administrou o hotel.

A Sra. ODETTE faleceu no curso do processo. O sócio sobrevivente e o Espólio de ODETTE transigiram no processo de dissolução, e, a partir de 27 de julho de 2016, o Sr. Omar passou a dispor de 100% das quotas da empresa Hotel Del Rey Ltda. Vide documento de mov. 1.35 daquele processo:

a) Firmar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente instrumento, a **Quarta Alteração do Contrato Social** da empresa HOTEL DEL REY contendo a retirada da sócia ODETTE FATUCH DOS SANTOS, representada por seu ESPÓLIO DE ODETTE FATUCH DOS SANTOS, mediante a cessão onerosa da integralidade das suas quotas ao sócio OMAR RACHID FATUCH;



Em razão da celebração do acordo, em 25 de agosto de 2016 foi encerrada a administração judicial. O administrador judicial entregou a administração da empresa ao sócio OMAR com passivo que, naquela data, era de R\$ 933.327,61 (novecentos e trinta e três mil trezentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).

Existindo dívida de grande monta, o Hotel ajuizou então o pedido de autofalência, em 31/03/2017, em virtude de a empresa não possuir condições de adimplir os seus débitos.

Além disso, a dificuldade era ainda maior porque empresa havia sido obrigada a entregar o imóvel onde estava sediada, em razão de ação de despejo por falta de pagamento (autos nº 0061598-82.2010.8.16.0001 da 17ª Vara Cível de Curitiba), em que era autora HOTUSA LOCAÇÕES DE IMÓVEIS S/A.

Naquele processo, o débito foi solucionado com acordo extrajudicial em que: i) houve a entrega das quotas societárias que o Sr. Omar e sua esposa possuíam na sociedade HOTUSA LOCAÇÕES DE IMÓVEIS S/A e ii) restou estabelecido que as benfeitorias, instalações, reformas, bens móveis, mobiliários, utensílios e demais itens do HOTEL DEL REY ficariam incorporados ao imóvel e, portanto, passariam a pertencer à HOTUSA por força do contrato de locação e em substituição a tudo o que foi entregue ao HOTEL DEL REY juntamente com o imóvel quando do início da locação, não cabendo qualquer direito de retenção e indenização a qualquer das partes:

- | |
|---|
| <p>e) Em razão do imóvel do HOTEL DEL REY permanecer de propriedade da HOTUSA, declaram que concordam com a imediata rescisão do contrato de locação, vigente por prazo indeterminado, servindo o presente instrumento como termo de distrato e denúncia escrita para desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 57 da Lei 8245/1991;</p> <p>f) Declaram que as benfeitorias, instalações, reformas, bens móveis, mobiliários, utensílios e demais itens do HOTEL DEL REY ficam incorporadas ao imóvel e, portanto, pertencem à HOTUSA por força contrato de locação e em substituição ao tudo o que foi entregue ao HOTEL DEL REY juntamente com o imóvel quando do início da locação, não cabendo qualquer direito de retenção e indenização a qualquer das partes;</p> |
|---|



Assim, considerando os fatos acima narrados, há evidente demonstração que **não houve continuidade de negócio da falida, tampouco sequência na mesma administração**, tendo sido a sociedade do Hotel Del Rey dissolvida, e, após, decretada a sua falência, permanecendo hoje, tão somente, a utilização do local e do nome fantasia pela **HOTUSA LOCAÇÕES DE IMÓVEIS S/A.**, única responsável pelas atividades no local.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esse Administrador Judicial:

i) informa que não há possibilidade de instauração de incidente de classificação de crédito público, diante da publicação do art. 18 da LRFE;

ii) opina pela desnecessidade de expedição de ofício ao juízo da 11^a Vara Cível conforme requerimento da falida (mov. 373.1), por não haver valores a arrecadar e;

iii) informa que não há continuidade dos negócios da falida, e que explora o local a empresa HOTUSA LOCAÇÕES DE IMÓVEIS S/A., que utiliza o nome fantasia Hotel Del Rey.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 18 de agosto de 2023.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

